



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600320-96.2020.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EMILIO OLIVEIRA FERRO VEREADOR, EMILIO OLIVEIRA FERRO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL0013950

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL0013950

Ementa.

Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Município de Minador do Negrão. Sentença de Aprovação das Contas com ressalva. Aplicação de multa. Não configuração de excesso de doação. Doação Estimável em dinheiro. Uso de automóvel. Veículo automotor de propriedade do candidato. Recursos próprios. Autofinanciamento de campanha. Aplicação do Ordenamento Jurídico. Postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Conhecido Provido. Insubsistência da multa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, entendendo não existir excesso de doação de campanha, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada ao Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/03/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Tratam os autos de recurso interposto por EMÍLIO OLIVEIRA FERRO, candidato ao cargo de vereador do município de Minador do Negrão/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, aprovou com ressalvas as contas do recorrente, mas determinou que ele devolva ao Tesouro Nacional, a título de multa, a quantia de R\$ 1.089,13 (mil e oitenta e nove reais e treze centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

Nas razões recursais, o apelante afirmou que fez em benefício de sua campanha uma transferência de recursos próprios (autofinanciamento), no valor de R\$ 1.119,90, nos termos do Recibo Eleitoral nº 000002.

Afora isso, usou recursos estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 1.200,00, conforme o Recibo Eleitoral nº 000001.

Sustenta o recorrente que os gastos e doações estimáveis em dinheiro estariam fora do limite de gastos de campanha para os devidos fins, isto é, no seu caso, não configuraria irregularidade alguma.

Desse modo, postula o provimento do recurso, de modo a ser afastada a aludida pena pecuniária.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por EMÍLIO OLIVEIRA FERRO, candidato ao cargo de vereador do município de Minador do Negrão/AL, em face do julgamento de aprovação com ressalva de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, aprovou com ressalvas as contas do recorrente, mas determinou que ele devolva ao Tesouro Nacional, a título de multa, a quantia de R\$ 1.089,13 (mil e oitenta e nove reais e treze centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

Constaram do parecer técnico as seguintes passagens:

2) Segundo o artigo 5º da Resolução TSE Nº **23.607/2019**, as doações estimáveis em dinheiro estão inclusas nos limites de gastos, senão vejamos: Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas (GRIFOS NOSSOS)

3) O limite de gasto para os candidatos está previsto no art. 27, § 1º da sobredita Resolução:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

4) O limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Minador do Negrão-AL é de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), de modo que o candidato está autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer R\$ 1.230,78 (hum mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

5) Ocorre que o candidato arrecadou na sua campanha, o valor de R\$ 2.319,90 (dois mil trezentos e dezenove reais e noventa centavos) em recursos próprios, destes R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em recursos estimáveis em dinheiro, o que também se sujeita ao limite de gastos, conforme denota-se do art. 5º da sobredita Resolução.

6) O valor de R\$ 1.089,13 (hum mil e oitenta e nove reais e treze centavos) extrapola o limite de gastos estabelecido, de modo que o candidato se sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 6º da sobredita Resolução:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B)(grifei).

7) Considerando o art. 6º da Resolução em comento, o candidato eleito está sujeito ao recolhimento de multa equivalente a R\$ 1.089,13 (dois mil cento e setenta e oito e vinte e seis reais) valor a ser devolvido (...)

Irresignado, o recorrente alega que os gastos e doações estimáveis em dinheiro estariam fora do limite de gastos de campanha para os devidos fins, isto é, no seu caso, não configuraria irregularidade alguma.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

Contudo, no caso em tela, há certas peculiaridades que devem ser levadas em contas na aplicação do ordenamento jurídico, com base nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, como está insculpido no **Art. 8º** vigente **Código de Processo Civil**:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a **proporcionalidade, a razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A esse respeito, o processualista FREDIE DIDIER, ao tratar do devido processo legal em sua dimensão substancial, leciona:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008)

Pois bem, a Lei nº 9.504 permite que as pessoas físicas façam doações a candidatos nos termos que seguem:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

(...)

Da análise das normas acima reproduzidas – Lei 9.504/97 –, verifica-se a possibilidade de “pessoas físicas” doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019.

Afora isso, a “pessoa física” ainda pode doar até a quantia de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (ex.: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, conforme preceitua o § 7º do Art. 23 da Lei nº 9.504, acima transcrito.

Nesse contexto, também seria razoável e proporcional entender que o candidato possa, em sua própria campanha eleitoral, em forma de autofinanciamento, usar um veículo automotor seu (automóvel), respeitado aquele limite de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), já que se configura doação estimável em dinheiro. Também deve o candidato observar o limite de gastos em campanha em dinheiro vivo (dinheiro em espécie).

Em ambas as situações, isso ficou evidente, uma vez que o candidato usou em sua campanha os seguintes valores:

a) R\$ 1.119,98 (mil cento e dezenove reais e noventa e oito centavos) – doação em dinheiro “vivo” (em espécie) feita pelo próprio candidato em favor de sua campanha – Recibo Eleitoral ID 5104663;

b) R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) – uso do automóvel da propriedade do candidato (Veículo GOL 1.0) em sua campanha eleitoral (recurso estimável em dinheiro) – Recibo Eleitoral ID 5104713.

Ao somar esses valores, o juízo de primeiro grau concluiu pelo excesso de doação, conforme abaixo:

4) O limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Minador do Negrão-AI é de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), de modo que o candidato está autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer R\$ 1.230,78(hum mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

5) Ocorre que o candidato arrecadou na sua campanha, o valor de R\$ 2.319,90 (dois mil trezentos e dezenove reais e noventa centavos) em recursos próprios, destes R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em recursos estimáveis em dinheiro, o que também se sujeita ao limite de gastos, conforme denota-se do art. 5º da sobredita Resolução.

6) O valor de R\$ 1.089,13 (hum mil e oitenta e nove reais e treze centavos) extrapola o limite de gastos estabelecido, de modo que o candidato se sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 6º da sobredita Resolução:

Vale dizer, pois, que o candidato, segundo a exegese utilizada na sentença, não poderia usar em sua campanha um automóvel próprio (autofinanciamento). Por outro lado, se esse automóvel pertencesse a uma outra “pessoa física”, a um terceiro (parente, amigo, “cabo eleitoral”), poderia ser usado na campanha eleitoral do candidato, a título de cessão, mediante doação estimável em dinheiro.

Isso, em verdade, traduz-se num contrassenso, num disparate, fugindo à lógica.

Nesse sentido, vale o escólio de CARLOS MAXIMILIANO: "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis". (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 136).

De fato, seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o candidato uma restrição em sua capacidade doação de campanha de recurso estimável em dinheiro maior que aquela definida no ordenamento jurídico para o terceiro (pessoa física), porquanto, como se sabe, se houver infração ao limite de doação, incide pena pecuniária.

O fator de discrímem contido na lei e na aplicação do ordenamento jurídico pelo julgador de primeiro grau não se sustentam na hipótese versada nestes autos, merecendo a necessária ponderação/mitigação e a observância dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a mais adequada interpretação para o caso concreto não é a literal, mas sim a sistemática, de modo a se permitir que os candidatos, desde que observem o limite de doação em dinheiro “vivo” para a própria campanha possam, também, usar automóvel próprio, a título de doação estimável em dinheiro (autofinanciamento), respeitado, neste último, caso o valor de R\$ 40.000.

Não bastassem esses argumentos, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) sequer exige que o uso de automóvel em campanha própria seja comprovado na prestação de contas, conforme o dispositivo abaixo:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(....)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

O candidato agiu de boa-fé, com transparência em sua contabilidade de campanha, guardando os autos com a toda a documentação comprobatória de seus recursos arrecadados e dos correspondentes gastos de campanha. Ademais, realizou despesas módicas. Nessas circunstâncias, não pode ser apenado, visto que não extrapolou os seus limites legais de gastos.

Em virtude do exposto, entendendo não existir excesso de doação de campanha, conheço e dou provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada ao Recorrente

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

17/03/2021 22:21:17

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 6432263



21031714043445500000006260942

IMPRIMIR

GERAR PDF